



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

REVISÃO CRIMINAL (GRUPO CRIMINAL) Nº 5006880-40.2024.8.24.0000/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0012938-95.2008.8.24.0036/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ERNANI GUETTEN DE ALMEIDA

REQUERENTE: EDER JUNIOR CUBAS

ADVOGADO(A): OSVALDO JOSE DUNCKE (OAB SC034143)

ADVOGADO(A): NATALIA VERAN CAMPOS (OAB SC030708)

ADVOGADO(A): MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA (OAB SC052862)

REQUERIDO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: SILVIO DE CAMPOS STUART

VOTO

1. Trata-se de revisão criminal ajuizada por **Eder Junior Cubas**, com supedâneo no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, ocasião em que pleiteou, em síntese, a reforma da dosimetria da pena, a fim de que na segunda etapa, seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), bem como, na terceira etapa do cálculo, seja perfectibilizada a majoração da fração de diminuição aplicada pela minorante da tentativa (art. 14, inciso II, do Código Penal), com o consequente abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena.

Destaca-se, inicialmente, que o artigo 621 do Código de Processo Penal delimita o cabimento da revisão criminal da seguinte forma:

art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Sobre essa questão, importante anotar que, como resguardo à coisa julgada, entende-se que a revisão da dosimetria em sede da presente ação impugnativa somente é admitido de forma excepcional, quando se está diante de manifesta ilegalidade/atecnicia ou teratologia.

Em outros termos, "*A reanálise da dosimetria em sede de revisão criminal somente é possível excepcionalmente, nos casos de evidente contrariedade à lei, à prova dos autos ou de teratologia.*" (TJSC, Revisão Criminal (Grupo Criminal) n. 5028752-53.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Segundo Grupo de Direito Criminal, j. 30-10-2020).

Feitas essas considerações, extrai-se trecho da sentença para melhor compreensão da controvérsia (evento 1161, SENT1 - grifou-se)

5006880-40.2024.8.24.0000

4542173.V41



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Passo, então, a aplicar a pena.

Analizando o art. 59 para o delito de homicídio, no que tange à culpabilidade, entendida como a "reprovação social que o crime e o autor do fato merecem" (NUCCI, Comentários... 2010, p.400), foi normal.

O acusado não registra antecedentes criminais.

Nada se aquilatou com proficiência acerca da sua conduta social e nem tampouco há elementos suficientes para uma análise segura de sua personalidade.

Nos motivos, nada a acrescentar.

Sem consequências extraordinárias para se considerar.

No que toca às circunstâncias, de se considerar que, pela teoria da migração, reconhecidas duas qualificadoras, uma delas deve-se sopesar na primeira fase da dosimetria da pena, servindo a outra para a elevação do patamar da pena-base de 6 para 12 anos de reclusão.

Sem comportamento da vítima que possa ser considerado porque, inclusive, afastado na via reflexa ao se apreciar o privilégio.

Assim, diante da análise negativa apenas da circunstância migratória, acresço 1/6 (um sexto) e fixo a pena-base em 14 (quatorze) anos de reclusão.

Em relação à segunda fase de aplicação da pena, sem atenuantes (a confissão do art. 65, III, 'd', CP não pode ser qualificada, ou seja, para o fato em si, mas ao argumento de legítima defesa) e sem agravantes.

Na terceira fase, não se observa a presença de causas de aumento de pena, mas presente a diminuição obrigatória da tentativa.

Presente a redução atinente à tentativa, para a qual prevê a rubrica do art. 14 do CP uma redução entre 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços) da pena, de modo que o cálculo deve se pautar pela conduta do réu, ou seja, do quanto se aproximou da consumar o intento, que, no caso, é ao menos médio, pois, além de terem sido três os golpes, a vítima experimentou pneumotórax (vulgarmente, escape de ar do pulmão), o que gerou afastamento das atividades por mais de 30 dias e risco de vida, seja pelo pneumo, seja pelo abdome agudo submetido a laparotomia (vulgarmente, cirurgia exploratória para identificar a causa de outra situação médica) e drenagem de tórax, a merecer a redução menor, de 2/5 (dois quintos) ou o que é o mesmo, 40% (quarenta por cento).

Com isto a pena fica de 14 anos se reduz em 40% (5 anos, 7 meses e 6 dias) e atinge 8 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão.

Fixo o regime inicial para resgate da pena o fechado (art. 33, § 2º, do CP), por força da quantidade de pena.

Evidentemente, é inviável a substituição da pena, uma vez que o crime foi praticado com violência contra a vítima (CP, art. 44), sendo também inviável a sua suspensão condicional, haja vista o próprio quantum de pena aplicada.

Ante o exposto, de acordo com o resultado da decisão do Conselho de Sentença, CONDENO o réu EDER JUNIOR CUBAS, já qualificado nos autos, a uma pena de 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, forte nos arts. 121, §2º, incs. II e IV, e 14, inc. II, ambos do Código Penal, em regime inicial fechado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1.1 Feitas essas considerações, analisando a prova oral, constata-se que o ora requerente assumiu a autoria delitiva, na etapa policial, sob o crivo do contraditório e em sessão plenária, alegando, no entanto, ter agido sob o pálio da legítima defesa (extraí-se das versões apresentadas pelo revisionando, respectivamente nos eventos 342 e evento 1157 - vídeos 4 a 6):

Na delegacia, o réu Éder Júnior Cubas asseverou que:

*Morava nesta cidade com um amigo, Rua da Galvanização Batista, próximo a Nanete Malhas; Que no dia 29 de março de 2008, por volta de 21:00 horas, foi em uma festa na casa de "Eder" que mora próximo ao Posto Mime; Que ficou alcoolizado, sendo que estava na companhia de "Marcão", "Naco", Diego, "Eder", "Juli" e outros, não sabendo o nome completo destes; Que depois foram na casa do Diego que mora em rua que não sabe informar, mas é também próximo ao Posto Mime; Que na casa de Diego, o "kenga" (não sabendo o nome deste) "pulou" de soco, sem motivo, no interrogado; Que afirma que as pessoas acima citadas presenciaram os fatos; Que afirma novamente que foi "kenga" que pulou no declarante, sendo que se conheciam apenas de vista; Que afirma que apanhou de kenga, o qual é bem maior que o interrogado, sendo que ficou com escoriações nos braços e joelhos e no dedo da mão; Que em seguida o interrogado foi embora da casa de Diego, sendo que pretendia passar no "cachorrão" antes de ir para casa; **Que afirma que quando chegou no cachorrão "Kenga" chegou no local e "puxou" o interrogado para briga derrubando o interrogado no chão; Que o interrogado foi até uma mesa do cachorrão e pegou uma faca que estava em cima da mesa, não sabendo informar qual era o tipo da faca; Que então desferiu uma facada contra "kenga", não sabendo qual parte do corpo atingiu; Que viu Kenga sair correndo;** Que esclarece que havia encontrado Silvio no caminho para o cachorrão e este foi em casa e voltou, sendo que quando este chegou no local o interrogado já havia desferido a facada em "kenga"; Que Silvio perguntou o que estava acontecendo e o interrogado disse "este cara esta se achando demais, bate no cara a toda hora e acha que a gente tem sangue de barata"; Que afirma que Silvio levou o interrogado até a casa dele; Que Silvio disse que o interrogado deveria "se apresentar", todavia o interrogado disse que não iria ficar porque iria ser preso porque havia matado "kenga"; Que então o interrogado foi para a casa de seu pai que fica em Florianópolis e na presente data se apresentou nesta DP; Que perguntado sobre a camionete que estava na casa de Eder o interrogado afirma que não foi o interrogado que quebrou a camionete e que não foi este o motivo da briga com "kenga"; Que questionado afirma que não tentou agredir "kenga" com um cinto e uma garrafa na festa, sendo que afirma que foi "kenga" que tomou o cinto do interrogado; Que questionado afirma que nem o interrogado nem Silvio desferiram "capacetadas" contra "kenga" afirmando que foi a namorada de "Dane" que deu uma capacetada na cabeça do interrogado (p. 27/28).*

Na instrução asseverou que:

Tem a dizer que foi verdade, estavam numa confraternização, só que chegando lá, esse rapaz lhe agrediu, não tinha nada a ver com ele. Não tentou vingar ele. Não sei se percebe o tamanho dele e o seu tamanho. Estava indo embora, encontrou o Silvio para ir no cachorro-quente e ir embora. Jamais imaginaria que o Adriano estaria no local. Passaram por eles e quando desembarcou da moto já foi recebido a soco sem motivo algum. Não chegou a quebrar, estava ao lado da camionete; havia um pessoal embarcado em cima dançando e o interrogado do lado de pé. Acredita que foi só o tampão que caiu, mas não foi obra sua. O rapaz, Adriano, falou que tinha sido o interrogado e disse que não, que se fosse falaria com o dono que poderia mandar arrumar que iria pagar. Discutiram, ele lhe agrediu e foi embora. Ele lhe deu um soco na cabeça. Não foi embora jurando. Não teve nada com cinto. Foi embora e encontrou o Silvio no caminho. Convidou ele para ir no cachorro-quente. Ele tava passando, perguntou o que estava fazendo na rua aquela hora e disse que discutiu com o "kenga", que era o apelido dele. Ele falou, vamos lá então, vamos no cachorro-quente. A faca pegou numa mesa para se defender, porque naquele bolo de soco e soco, lhe derrubaram no chão, estava meio alcoolizado. Pegou para se defender de qualquer forma. Não estava de capacetete; Silvio sim, pois estava de moto. Não recorda se Silvio tirou o



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capacete. A briga foi só com o interrogado a princípio; o Silvio foi tentar separar, pois eram amigos. **Correu, pegou a faca, se defendeu e saiu correndo.** Viu que ele saiu correndo e pensou que tinha matado o homem. **Admite que se defendeu, foi só uma, passou a faca, estavam próximos, era para afastar para ter a chance de correr. Ele saiu correndo Silvio ficou para trás;** depois ele lhe alcançou de moto e pediu que lhe tirasse dali. No outro dia foi embora para Floripa e depois de uma semana se apresentou na delegacia, pois foi um erro que aconteceu, todo mundo erra. Foi agredido e a delegada pediu que fizesse um laudo do IGP em Floripa, tava as escoriações que eles lhe derrubaram, bateram no chão; apenas se defendeu, ele é maior do que o interrogado. Jamais imaginariam que eles iam se revoltar e vir para cima; não recorda se eles falaram alguma coisa. Reconheceu eles, mas não imaginaria que eles viriam para cima. Para vir para cima eles sabiam que era "nós". Foi recebido a socos, caiu no chão e eles tentaram separar. Na primeira situação saiu de boa. Não tinha nada anterior com Adriano, conhecia de vista. Foi coisa de cachaçada que ocorreu; tinha bebido, todos estavam bêbados. Está arrependido e hoje sua vida mudou totalmente. A festa era na casa do Éder; estavam todos juntos, todos amigos, todos conversavam. O carro tava no meio, tinha som. Não lembra quem estava pulando. **O Kenga, Adriano, falou que tinha sido o depoente.** O dono não veio conversar. É o Daniel. Se ele tivesse vindo e se tivesse sido o interrogado, teriam entrado num acordo, pois trabalhava. **O Kenga que atingiu a sua cabeça. Estavam todos juntos e do nada lhe deu um soco, falando que havia sido o interrogado.** Então foi embora. Só o interrogado no meio de sete pessoas e ele era grandão. Da casa do Daniel até o local dos fatos demorou alguns minutos, não chegou a dar uma hora, umas duas quadras. Disse que foi o primeiro a saltar da moto, pois ficou esperando ele desligar a moto. O grupo estava de frente para o depoente; passou por eles para chegar no bar. Eles estavam na frente da rua, na calçada, longe do murinho. **Quem lhe agrediu foi Adriano. Ele estava com um grupo de pessoas, uns seis ou sete; eles vieram para cima, todos eles, mas quem deu o soco foi ele. O soco foi na cabeça. Caiu, bateu a cabeça no chão, o braço, o joelho. Caiu no asfalto. Pegou a faca na mesa do dog, foi para se defender (gesticulando com as mãos). Só recorda que levou a faca e ele saiu correndo no momento. Confirma que passou a faca e ali parou.** Ele saiu correndo, ficou apavorado pois viu o sangue. O interrogado correu para o lado contrário da moto e ele para o outro lado. Explicou que correu na contramão (transcrição não literal da mídia).

Em plenário o revisionando disse que estava em um bar e passou um pessoal (Deivid) convidando para ir na casa de Eder (04'19"); que chegando no local, havia cerveja e todos beberam (04'32"); que acabou a cerveja do vereador (15'00") e foi até o bar comprar mais bebida; que foram então atrás da casa de Diego, onde havia uma caminhonete (de propriedade de Daniel), e o depoente estava apoiado no veículo e outra pessoa na caçamba no automotor dançando (04'59" e 18'25"); que foi danificado uma parte do para-choque do veículo (04'59" a 05'08"); que não foi o depoente que quebrou; que Adriano ("Kenga") acusou o depoente de ter quebrado (05'23" e 19'20"); que se justificou dizendo que não tinha sido o depoente (05'40"); que saindo, foram atrás da casa de Diego, e discutiu com Adriano ("Kenga"); que o depoente tinha uma cinta (05'57") com fivela de ferro, enrolou na mão para se defender (06'04"); que o depoente ameaçou a dar um soco, e Adriano tomou a cinta do depoente e lhe deu 3 (três) cintadas (06'17"); que foi embora e encontrou Silvio no caminho (06'23"); que foram até o cachorro quente, e lá encontrou com o pessoal da festa, os quais vieram para cima do depoente, tendo Silvio tentado separar (07'18"); que levou um soco do "Kenga" (vítima) e caiu no chão, tendo sofrido escoriações, conforme exame realizado (07'21"); que "nóis se embolemo no soco", e quando estava sofrendo as agressões, viu que havia uma faca em cima de uma mesa (07'43" e 08'20"), e pensou "vou me defender" (07'46"); que pegou a faca e "quando eu me defendi, por mim, eu cortei a barriga dele" (07'50"); que a briga foi com "Kenga"; que "eu vi o sangue, e disse o que eu fiz" (07'54" e 08'25" do vídeo 5); que então o depoente saiu correndo (07'57"), momento em que foi atingido com uma pedra na cabeça e nas costas (08'00"); que acredita que tenha sido somente uma facada (um golpe) que tenha desferido, porque no momento que atingiu a vítima já



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

largou a faca (09'42"); que o depoente brigou com "Kenga" (08'40"); que a intenção do depoente, não era brigar, era comprar o lanche e ir embora; que Silvio também foi agredido na briga (10'01"); que esse pessoal era conhecido de bairro (13'14"); que a vítima (Adriano - Kenga) conhecia de vista (13'28") (vídeos 4 e 5).

Assim, em outras palavras, como se percebe, embora qualificada, a confissão foi exposta ao Conselho de Sentença.

Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte de Justiça possui entendimento majoritário indicando que, em casos como os dos autos - isto é, em que a confissão qualificada do agente é apresentada aos jurados na sessão plenária -, mostra-se prudente o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), haja vista a possibilidade desta circunstância ter influenciado na decisão do Conselho de Sentença (Súmula n. 445 do Superior Tribunal de Justiça).

Em hipótese análoga, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO PARCIAL. ALEGAÇÃO DO RÉU DURANTE O INTERROGATÓRIO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 545/STJ.

1. Consoante dispõe a Súmula 545/STJ, "a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação" (AgRg no AREsp 1640414/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 18/06/2020).

2. Além disso, "tratando-se de julgamento realizado perante o Tribunal do Júri, todavia, considerando a dificuldade em se concluir pela utilização pelos jurados da confissão espontânea para justificar a condenação, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é suficiente que a tese defensiva tenha sido debatida em plenário, seja arguida pela defesa técnica ou alegada pelo réu em seu depoimento" (AgRg no AREsp n. 1.754.440/MT, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 8/3/2021).

3. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 737.022/SC, rel. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, j. 14.02.2023).

Esta Corte de Justiça não destoa:

1) Revisão Criminal (Grupo Criminal) n. 5011947-20.2023.8.24.0000, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeiro Grupo de Direito Criminal, j. 30.08.2023:

REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DE HOMICÍDIO SIMPLES E HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (ART. 121, CAPUT E ART. 121, § 2º, INCISO I, C/C ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRETENDIDA REFORMA DA DOSIMETRIA. MEDIDA EXCEPCIONAL EM SEDE DE REVISÃO. [...]. ALMEJADO O RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, INCISO III, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO PENAL). POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE QUE A CONFISSÃO FOI UTILIZADA PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICTÃO DOS JURADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE SE IMPÕE. PEDIDO REVISIONAL CONHECIDO E PARCIALMENTE DEFERIDO.

1. A reforma do cálculo de pena em sede de revisão criminal apresenta-se como medida absolutamente excepcional, somente sendo cabível "[...] quando comprovado o erro técnico ou a ocorrência de injustiça explícita do julgado, circunstâncias que caracterizam a violação do



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

texto e/ou a vontade da lei". (TJSC - Revisão Criminal n. 2012.039402-1, de Caçador, Seção Criminal, Rel. Des. Torres Marques, j. em 29/08/2012).

2. Consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida na segunda fase da dosimetria da pena, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, quando a manifestação do réu for utilizada para fundamentar a sua condenação.

2) Revisão Criminal (Grupo Criminal) n. 5061220-36.2021.8.24.0000, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Segundo Grupo de Direito Criminal, j. 27.04.2022:

REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (121, § 2º, II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ART. 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO QUALIFICADA. SÚMULA 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EDITADA AO TEMPO DA SENTENÇA. PRESUNÇÃO DE QUE A VERSÃO DO RÉU PODE TER CONTRIBUÍDO PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DOS JURADOS. PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO. RECONHECIMENTO DEVIDO.

1 "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal" (Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça, j. em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).

2 Nos processos de competência do Tribunal do Júri, não é possível aferir o grau de influência da versão do réu - que admitiu, ainda que de forma qualificada, o cometimento do delito - na formação do convencimento dos julgadores, razão pela qual o reconhecimento da atenuante descrita no art. 65, III, "d", do Código Penal revela-se a medida de rigor.

REVISIONAL CONHECIDA E DEFERIDA.

Assim, a revisional manejada deve ser deferida nesse particular, mais precisamente para reconhecer a supracitada atenuante na segunda etapa dosimétrica, salientando-se, entretanto, que a minoração da pena intermediária será no patamar de 1/12 (um doze avos), notadamente por se tratar de confissão qualificada.

1.2 A defesa requereu, ainda, a alteração do patamar de diminuição da pena ante a tentativa (art. 14, inc. II, do Código Penal).

Razão, no entanto, não lhes assiste.

Quanto à aplicação da tentativa, leciona Guilherme de Souza Nucci: "[...] o juiz deve levar em consideração apenas e tão somente o iter criminis percorrido, ou seja, tanto maior será a diminuição quanto mais distante ficar o agente da consumação, bem como tanto menor será a diminuição quanto mais se aproximar o agente da consumação do delito [...]" (Código Penal Comentado. 16 ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 181).

No caso em análise, o Juiz assim fundamentou:

[...] Presente a redução atinente à tentativa, para a qual prevê a rubrica do art. 14 do CP uma redução entre 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços) da pena, de modo que o cálculo deve se pautar pela conduta do réu, ou seja, do quanto se aproximou da consumir o intento, que, no caso, é ao menos médio, pois, além de terem sido três os golpes, a vítima experimentou pneumotórax (vulgarmente, escape de ar do pulmão), o que gerou afastamento das atividades por mais de 30 dias e risco de vida, seja pelo pneumo, seja pelo abdome agudo submetido a laparotomia (vulgarmente, cirurgia exploratória para identificar a causa de outra situação médica) e drenagem de tórax, a merecer a redução menor, de 2/5 (dois quintos) ou o que é o mesmo, 40% (quarenta por cento).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Com isto a pena fica de 14 anos se reduz em 40% (5 anos, 7 meses e 6 dias) e atinge 8 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão.

Fixo o regime inicial para resgate da pena o fechado (art. 33, § 2º, do CP), por força da quantidade de pena. [...].

Extrai-se, do laudo pericial da vítima (evento 177, AUTO24):

AUTO DE EXAME DE CORPO-DELITO

BO nº02395/08- JS.

Ao primeiro dia do mês de **Abril** do ano de **dois mil e oito**, nesta cidade de Jaraguá do Sul, do Estado de Santa Catarina, no Instituto Médico Legal, onde presentes se encontravam os peritos, Sr. Dr. **Mauro César Grüdner** e Sr. Dr. **Douglas Mauricio Spies**, Médicos Legistas, aí a autoridade deferiu-lhes o compromisso de bem e fielmente desempenharem sua missão, encarregando-os de procederem ao **EXAME DE CORPO DE DELITO**, na pessoa de **ADRIANO HENCKEMAIUER**, descrevendo com verdade todas as circunstâncias, o que encontrarem, descobrirem e observarem, bem como para responderem aos seguintes quesitos:

- 1º) Se há ofensa à integridade corporal ou à saúde do paciente;
2º) Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa;
3º) Se foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou por meio insidioso ou cruel;
4º) Se resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias;
5º) Se resultou perigo de vida;
6º) Se resultou debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
7º) Se resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável ou deformidade permanente.

Em consequência passaram os peritos a fazer o exame, findo o qual declararam:

- Que examinando uma pessoa que disse chamar-se: **Adriano Henckemaiuer**.

De cor branca. Com 24 anos de idade. Profissão: Desempregado.

- **AGRESSÃO.**- Ferimento cortante, em número de três (3), com curativo oclusivo.

REGIÃO.- Submetido a cirurgia de laparotomia exploratória + Drenagem torácica, por hemopneumotórax.

- Conforme consta no prontuário médico: Sofreu três (3) ferimentos cortantes em região epigástrica + Mamário direito + Linha axilar posterior esquerda.
- Evoluiu com abdome agudo, sendo submetido a laparotomia + Drenagem de tórax à direita, devido ao hemopneumotórax. No momento com curativos oclusivos.

São estas as declarações que em suas consciências e abaixo de promessa legal tem a fazer, pelo que passam a responder desta maneira aos seguintes quesitos:

PRIMEIRO: Sim.
SEGUNDO: Energia de ordem mecânica. Instrumento cortante.
TERCEIRO: Prejudicado.
QUARTO: Sim.
QUINTO: Sim, devido ao hemopneumotórax + Abdome agudo.
SEXTO: Dependendo da evolução mórbida. Exame complementar após 90 dias.
SÉTIMO: Dependendo da evolução mórbida. Exame complementar após 90 dias.

Dr. Mauro César Grüdner
Médico Legista - SSP
CRM - 9.301/SC
Perito

Dr. Douglas Mauricio Spies
Médico Legista - SSP
CRM - 4528
Perito

Jaraguá do sul, 01 de Abril de 2008

Reproduz-se, ainda, trechos da sentença de pronúncia, acerca das versões apresentadas pela vítima Adriano, na etapa extrajudicial e judicial, evento 342, SENT350:

[...] O laudo pericial realizado na vítima Adriano Henckemaiuer atesta que: "Agressão – Ferimento cortante, em número de três (3), com curativo oclusivo. Região – Submetido a cirurgia de laparotomia exploratória + Drenagem torácica, por hemopneumotórax. Conforme consta no prontuário médico: Sofreu três (3) ferimentos cortantes em região epigástrica + Mamário direito + Linha axilar posterior esquerda. Evoluiu com abdome agudo, sendo submetido a laparotomia + Drenagem de tórax à direita, devido ao hemopneumotórax. No momento com curativos oclusivos" (p. 24).

[...]

A vítima Adriano Hemckemaiuer contou na delegacia que:



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Afirma que conhecia apenas de vista Eder Júnior Cubas; Que no dia 29/03/2008 o declarante foi na festa na casa de Eder Serenina, próximo ao Posto Mime; Que no local estavam também Eder Cubas, vulgo Dentinho; Que este estava embriagado; Que alguns rapazes subiram em uma camionete e quebraram o para choques, sendo que Dentinho era um dos que estavam em cima da camionete; Que o declarante disse para o dono da camionete que fora um dos rapazes que havia quebrado o pára-choques do veículo; Que Dentinho ficou bravo e veio tirar satisfações com o declarante chamando-a para a rua; Que Dentinho tirou da cintura uma cinta cheia de ferros e tentou acertar no rosto do declarante; Que Juliana tirou a cinta da mão de Dentinho; Que Dentinho disse que iria pegar o declarante e que não seria de mãos limpas; Que Dentinho foi embora, sendo que o declarante foi até o cachorro-quente que fica na esquina do posto, junto com seus amigos; Que por volta das 02:00 horas o declarante percebeu que chegou uma motocicleta no local, sendo que estava de costas para a motocicleta e levou umas capacetadas na cabeça e caiu no chão; Que o declarante caiu no chão e viu que se tratava de Dentinho e um outro rapaz que o declarante não sabe o nome e conhecia apenas de vista; Que Dentinho veio para cima do declarante com uma faca e desferiu uma facada no abdome e uma na lateral da costela; **Que não chegou a ver como era a faca; Que ficou com três ferimentos no corpo, sendo que o terceiro não recorda se foi facada ou capacetada; Que o declarante se levantou e saiu correndo, sendo que Dentinho e o outro rapaz correram atrás do declarante, sendo que o declarante percebeu que o outro rapaz estava na motocicleta e Dentinho o declarante não sabe, pois, apenas ouvia este gritando dizendo "espera aí, vamos terminar isso, eu vou te matar"; Que o declarante já estava passando mal e parou na esquina; Que em seguida viu Dentinho na motocicleta com o outro rapaz; Que viu que Juliana deu umas capacetadas em Dentinho e Giovani atravessou sua moto na frente de Dentinho e do condutor da motocicleta onde este estava; Que o declarante correu até o final da rua e não viu mais nada; Que em seguida chegou no local o corpo de bombeiros e o declarante foi levado para o Hospital São José onde ficou internado até a data de ontem; Que afirma que sofreu perfuração no pulmão e foi submetido a cirurgia; Que afirma que o condutor da motocicleta que acompanhava Dentinho não chegou a falar nada; Que afirma que presume que foi este que lhe acertou com o capacete mas não chegou a ver (p. 22/23).***

Em juízo falou que:

*Estava na casa de um amigo, o outro Eder, Eder Serenini, estava havendo um churrasco. Após foram na casa do Daniel Carvalho e lá esse Eder, Dentinho, não sabe o nome dele, foi falar "com nós", era alguma coisa sobre política e ele estava alterado, resolveu aparecer lá, sendo que não conversa com ninguém do pessoal que anda com o depoente, querendo arrumar briga. Esse Daniel tinha uma Ranger, Pick-up, e começaram a pular em cima da tampa. O Daniel foi reclamar e achou que era o depoente, mas falou que foi ele e ele achou ruim e veio tirar satisfação. Ele começou a lhe xingar e disse a ele que não queria briga, mas ele foi para o meio da rua, tirou o cinto e começou a lhe ameaçar, que era para ir na rua para brigar. Foi até a rua, ele saiu correndo até a esquina, ameaçando que ia voltar para lhe matar. Ele saiu e depois o depoente foi até o Dog, uma lanchonete ali perto para comer, estava próximo à calçada e veio ele e outro rapaz que não recorda o nome. Quando olhou para trás, deram com o capacete no rosto, na lateral e caiu no chão. **Respondeu que foi ele (quem deu o golpe); o outro mais velho estava dirigindo e ele deu com o capacete, quando se virou ele deu a primeira facada e ficou aberto de fora a fora. Falou que foram quatro facadas e depois não viu muita coisa.** No Dog tinha bastante gente, mas pelo nome não recorda. Não agrediu o Éder, tentou empurrá-lo, alguma coisa, mas não acertou, **estava sangrando e segurando a barriga.** Antes da facada não; não estava com faca. Caiu com a capacetada. **Ficou internado acha que não deu um mês. Entrou sangue no pulmão, fora as cicatrizes.** Era na época de política. O tampão de trás da camionete saltou e estava tentando arrumar, o dono pensou que tinha sido o depoente, mas falou que foi o Éder, só estava tentando encaixar de volta e o Éder ficou bravo porque falou que foi ele. Ninguém agrediu ele. Disse que estava com seus amigos e ele estava bem alterado. Falou que o pessoal do Bar do Negão não se envolve. Falou que ninguém o agrediu e ele foi embora sozinho andando, ninguém foi correndo atrás e ele jurava que ia voltar e se vingar. No cachorro-quente estavam Marcos e Giovane. Não sabia se ele tinha moto ou não, sempre via ele a pé. Viu que a moto foi até a casa do Daniel Carvalho e voltou e subiu até a casa do Éder e voltou, estava andando pelo bairro. Já havia visto a moto,*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*mas não sabia que eram eles. Estava próximo ao meio-fio, a lanchonete é na esquina, ele veio do lado, a principal era movimentada e quando virou o rosto para ver, recebeu o golpe do capacete. **Viu quando Dentinho estava lhe agredindo com a faca e quem dirigia era o outro que não recorda o nome e estava na moto. Não agrediu ele neste momento. Pelo que lembra ninguém agrediu ele. Logo que recebeu a facada o intestino grosso veio para fora e segurou com a camisa. Apenas tentou afastá-lo. Foram quatro facadas. Tentou afastar e saiu correndo. Ele veio atrás até próximo a uma creche. O Giovane tentou desviar ele. Falou que tinha quebrado a faca dele. Soube que quando chamaram a polícia ele subiu na moto e saiu com o outro cara. Não sabe quem agrediu Éder, não viu nada. Falou que parou a moto já veio a capacetada, ninguém disse nada. Acredita que da situação do carro, da festa, até as facadas, se passaram uns quarenta minutos, uma hora (transcrição não literal da mídia). [...]***

Dessa forma, correta a fração aplicada pelo Magistrado visto que a vítima foi atingida com 3 (três) golpes de faca em região letal (epigástrica, mamário direito e linha auxiliar posterior esquerda), apenas não se consumando o homicídio porque conseguiu fugir e receber eficiente atendimento médico, ocasião em que foi submetida a procedimento cirúrgico de laparotomia exploratória e drenagem torácica, por hemopneumotórax (abdome agudo).

Igualmente se manifestou a Procuradoria-Geral de Justiça, de lavra da Exma. Dra. Rosemary Machado Silva "*Dessa forma, correta a fração aplicada pelo magistrado visto que, a vítima foi atingida com um golpe de faca em região altamente letal, apenas não se consumando o homicídio porque a vítima conseguiu fugir e receber eficiente atendimento médico*".

Demonstrado que a vítima foi submetida à cirurgia de urgência, recebeu tratamento adequado e permaneceu incapacitada para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias (item 4 do laudo), em decorrência do efetivo perigo de vida, a fração de 2/5 (dois quintos) fixada na sentença mostra-se proporcional ao "iter criminis" percorrido.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

1) Revisão Criminal (Grupo Criminal) n. 5042053-96.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Segundo Grupo de Direito Criminal, j. 28-09-2022 (grifou-se):

REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA [ART. 121, § 2º, INC. IV, C/C ART. 14, INC. II, DO CÓDIGO PENAL].

PLEITO PARA SUBMETER O REVISIONANDO A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS EM RELAÇÃO A CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA. FUNDAMENTOS APRESENTADOS INCAPAZES DE AFASTAR A CONDENAÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS AMPARADA EM PARTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NA AÇÃO PENAL. CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS VERSÕES SUSTENTADAS EM PLENÁRIO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS.

DOSIMETRIA. PLEITO PARA APLICAÇÃO DA FIGURA DA TENTATIVA NO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3 (DOIS TERÇOS), OU ALTERNATIVAMENTE NA FRAÇÃO DE 1/2 (METADE). IMPOSSIBILIDADE. FRAÇÃO APLICADA POUCO ACIMA DE 1/3 (UM TERÇO) CONDIZENTE COM O ITER CRIMINIS PERCORRIDO PELOS AGENTES. VÍTIMA ATINGIDA COM PEDRAS, PEDAÇOS DE PAU, SOCOS E PONTAPÉS, NA REGIÃO DO TÓRAX, CABEÇA, FACE, MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES (OLHOS, NARIZ, PESCOÇO, CABEÇA, JOELHO, PÉS, MÃO E COTOVELO, COM FRATURA INCOMPLETA DE COSTELA), E DEIXADO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PROSTRADO INCONSCIENTE AO CHÃO EM UMA POÇA COM O PRÓPRIO SANGUE. ERRO TÉCNICO OU INJUSTIÇA NÃO VERIFICADOS NO CASO PRESENTE.

PEDIDO REVISIONAL CONHECIDO E IMPROCEDENTE.

2) Apelação Criminal n. 0007547-38.2016.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Primeira Câmara Criminal, j. 06-02-2020:

RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE, QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, II, 29 E 73, TODOS DO CÓDIGO PENAL; CRIME DO ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA DEFESA. AGENTES QUE DESFERIRAM DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA A VÍTIMA, QUE NÃO CHEGOU A SER ATINGIDA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM DECORRÊNCIA DE QUE NÃO SE PUNE ATOS PREPARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS PELOS JURADOS, QUE ACOLHERAM A TESE DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, QUE NÃO SE CONSUMOU POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS A VONTADE DOS APELANTES, EM RAZÃO DE ERRO NA EXECUÇÃO E DO PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO PRESTADO À VÍTIMA EFETIVAMENTE ATINGIDA. ALTERAÇÃO NA DOSIMETRIA DE PENA. PLEITO DE AFASTAMENTO DO MOTIVO TORPE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA RECONHECIDA PELO JUÍZO SOBERANO DO TRIBUNAL DO JÚRI E QUE NÃO POSSUI NENHUMA FLAGRANTE CONTRADIÇÃO COM AS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. SEGUNDA FASE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO QUALIFICADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS QUE PRESCINDE DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE QUE A CONFISSÃO, AINDA QUE QUALIFICADA EM DECORRÊNCIA DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA, FOI UTILIZADA PARA FORMAÇÃO DO VEREDICTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ATENUANTE APLICADA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 121, §1º, DO CÓDIGO PENAL. INSUBSISTÊNCIA. QUESITO NÃO FORMULADO AO TRIBUNAL DO JÚRI. POSTULADO O AUMENTO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO REFERENTE À TENTATIVA. INVIABILIDADE. ITER CRIMINIS PERCORRIDO EM QUASE A SUA TOTALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Portanto, acertada a fração fixada pelo Togado, devendo ser mantida.

1.3 Passa-se, portanto, à readequação do cálculo dosimétrico.

De início, considerando que a alteração realizada no presente julgamento tem relação exclusiva quanto à reprimenda intermediária, mantém-se inalterada a pena-base fixada pelo Juiz-Presidente, mais precisamente em **14 (quatorze) anos de reclusão**.

Na segunda fase, inexistem agravantes, mas presente a atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual minorar-se a reprimenda em 1/12 (um doze avos) - consoante fundamentado alhures -, de modo que pena intermediária resta fixada em **12 (doze) anos e 10 (dez) meses** de reclusão.

Por último, inexistem causas de aumento, mas presente a causa geral de diminuição da tentativa (art. 14, II, do Código Penal), motivo pelo qual, nos termos da sentença, mantém-se a redução da reprimenda em 2/5 (dois quintos), de modo que a pena resta definitivamente fixada em **7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias** de reclusão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando-se o quantum e a presença de circunstância judicial negativa, conserva-se o regime prisional inicial fixado em sentença, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, na forma do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, aliado ao disposto no §3º, inalteradas as demais disposições da sentença.

Nesse sentido:

1) Apelação Criminal n. 0005615-83.2018.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Segunda Câmara Criminal, j. 30-11-2021 (grifou-se):

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES MEDIANTE DOLO EVENTUAL CONSUMADO E TENTADO, E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 121, C/C ART. 18, I, PARTE FINAL, E ART. 121 C/C ART. 18, I, PARTE FINAL, C/C ART. 14, II, TODOS DO CP, E ART. 306, § 1º, I, DO CTB). SENTENÇA CONDENATÓRIA.

INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ALMEJADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). CULPABILIDADE. ATO DE DIRIGIR POR UM LONGO TRAJETO, EXPONDO A VIDA DE OUTREM À PERIGO, EM PERÍODO DE FINAL DE SEMANA, QUANDO O FLUXO DE VEÍCULOS É MAIOR NA CIDADE, EM RAZÃO DE SUA CONDIÇÃO TURÍSTICA É INERENTE AO TIPO PENAL. CULPABILIDADE NORMAL À ESPÉCIE. CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME QUE MERECE MAIOR REPROVAÇÃO, POIS TRAFEGAR NA CONTRAMÃO EM RODOVIA FEDERAL DE GRANDE MOVIMENTAÇÃO É POR DEMAIS GRAVOSO, DEVENDO SER EXASPERADO, NO QUE SE REFERE AO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REFLEXOS DA PERDA DA FILHA QUE ULTRAPASSAM EM MUITO AS SEQUELAS "ESPERADAS". GENITORA QUE FAZ USO DE TRATAMENTO E MEDICAÇÃO PSIQUIÁTRICA PARA SUPORTAR A PERDA DA FILHA. VÍTIMA DO HOMICÍDIO TENTADO QUE TAMBÉM APRESENTA LESÕES NA MADÍBULA E PERDA PARCIAL DE ELEMENTOS DENTÁRIOS. ISSO, ACRESCIDO DOS TRAUMAS EMOCIONAIS COM A PERDA DA NAMORADA NO ACIDENTE. CIRCUNSTÂNCIA QUE MERECE SER MAJORADA, NO QUE TOCA AOS CRIMES DE HOMICÍDIO SIMPLES CONSUMADO E TENTADO.

FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA INÍCIO DO RESGATE DA REPRIMENDA. CABIMENTO. RECONHECIMENTO DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REGIME MAIS SEVERO QUE SE MOSTRA MAIS CONSENTÂNEO AO CASO CONCRETO. EM QUE PESE A PENA CORPORAL CONSOLIDADA SER INFERIOR A 8 (OITO ANOS) E SUPERIOR A 4 (QUATRO), A NEGATIVAÇÃO DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NA DOSIMETRIA DA PENA, QUAIS SEJAM, AS CIRCUNSTÂNCIAS E AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVE.

RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, ANTE A IMPROPRIEDADE DO ETILÔMETRO UTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. ADEMAIS, ACUSADO QUE CONFESSOU TER INGERIDO BEBIDA ALCOÓLICA HORAS ANTES DE DIRIGIR. MEIOS DE PROVA PERMITIDOS NA PREVISÃO DOS § 1.º E 2.º DO ART. 306 DO CTB E NO ART. 5º DA RESOLUÇÃO N. 432/2013 DO CONTRAN. CONDENAÇÃO MANTIDA.

SÚPLICA PELA MINORAÇÃO DA PENA, ANTE A CONFISSÃO DO ACUSADO, NOS TERMOS DO ART. 65, III, DO CP. CABIMENTO. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE.

RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

2) Apelação Criminal n. 5013990-08.2020.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 01-12-2020 (grifou-se):



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉUS PRESOS, CONDENADOS PELA PRÁTICA DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E UM DELES TAMBÉM CONDENADO POR DIRIGIR EMBRIAGADO, EM CONCURSO MATERIAL ("ART. 157, §2º, II, DO CP E ART. 306 DO CTB ESTE C/C ART 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL"). RECURSO EXCLUSIVO DA ACUSAÇÃO. PLEITOS DE: (1) VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME PELO EMPREGO DE ARMA DE PRESSÃO; E (2) FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DAS PENAS. RECURSO CONHECIDO E INTEGRALMENTE PROVIDO.

1. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DE ROUBO. EMPREGO DE ARMA DE PRESSÃO. ACOLHIMENTO. Conforme se extrai da jurisprudência desta Corte, aplicável à espécie: "Por mais que a arma de pressão não se enquadre no conceito de arma de fogo - haja vista que os projéteis são disparados pela pressão de ar comprimido gerada através de uma mola, pistão ou gás ou até mesmo por um reservatório de gás comprimido, e não pela combustão do propelente -, é apta a gerar um maior temor à vítima do que a ameaça ordinária, gerando inclusive perigo de dano, razão pela qual tal circunstância mostra-se apta a majorar a pena-base no vetor circunstâncias do delito" (Apelação Criminal n. 0000331-48.2019.8.24.0009, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. 14-11-2019). Recurso provido no ponto.

2. REGIME INICIAL FECHADO. ACOLHIMENTO. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. Conforme a jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça: "Ainda que o condenado seja primário e o quantum de pena aplicada seja superior a 04 (quatro) anos e não exceda a 08 (oito) anos, justifica-se o regime inicial fechado, quando presente circunstâncias judiciais desfavoráveis" (AgRg no HC 604.159/RJ, DJe 22/09/2020), como no caso, em que se valorou negativamente as circunstâncias do crime. Recurso provido no ponto.

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e deferir parcialmente a revisional, tão somente para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, com a consequente readequação do cálculo dosimétrico.

Documento eletrônico assinado por **ERNANI GUETTEN DE ALMEIDA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4542173v41** e do código CRC **dbc555e7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ERNANI GUETTEN DE ALMEIDA
Data e Hora: 31/3/2024, às 16:32:42

5006880-40.2024.8.24.0000

4542173.V41